

ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2015-EMAP

O Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, em razão de solicitação da empresa **CLARO S/A**, torna público aos interessados, com base nas informações prestadas pela Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP, o esclarecimento a seguir sobre item do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2015-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de link para acesso à Internet a ser instalado em Ponto Central redundante no Data Center da EMAP, localizado na sede da EMAP, no Porto do Itaqui, em São Luís-MA.

QUESTIONAMENTO

Relativo à tabela de preços no Anexo II, observamos a exigência de percentual de redução do valor do Mbps das velocidades de 100, 150, 200 e 250 em relação ao valor para 50Mbps.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDA-DE	FATOR DE DECREMENTO MÍNIMO/POR MBPS FULL (R\$)	QUANTI-DADE (A)	VALOR UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR TOTAL ANUAL (C) = (A)x(B)
01	Link de acesso a Internet	Mbps	$P1 = (B) \div (A)$ P1 = R\$ _____	50		
02	Link de acesso a Internet	Mbps	$P2 = P1 - 12\%$ P2 = R\$ _____	100		
03	Link de acesso a Internet	Mbps	$P3 = P2 - 16\%$ P3 = R\$ _____	150		
04	Link de acesso a Internet	Mbps	$P4 = P3 - 25\%$ P4 = R\$ _____	200		
05	Link de acesso a Internet	Mbps	$P5 = P4 - 30\%$ P5 = R\$ _____	250		
VALOR TOTAL (C) = (A)x(B)					R\$	

Essa exigência impõe à contratada uma relação de custo irreal de seus serviços, fazendo com que a mesma, no caso da CLARO/EMBRATEL seja obrigada a elevar o que seria seu valor mínimo do serviço inicial de 50 Mbps para que possa praticar os valores mínimos das demais velocidades nas taxas de redução exigidas definidas pela contratante sem que sejam especificadas as regras ou a lógica que a levaram a isso.

Os registros de preço em editais são avaliados em função do preço mínimo ofertado em cada velocidade pelo concorrente e não impostos da forma apresentada neste edital, o que inviabiliza a oferta do menor preço global pela CLARO/EMBRATEL.

Desta forma, em função das razões apresentadas, solicitamos que seja retirada essa vinculação de preços entre as várias velocidades solicitadas para o link internet.

RESPOSTA:

Os valores percentuais de decremento constante no item 15 do termo de referência, visa a economicidade dos serviços que serão ofertados a EMAP, isto se faz necessário por se tratar de um serviço contínuo que terá durabilidade máxima de 72 meses, tempo este mais que suficiente de barateamento de banda larga no Brasil e depreciação da mesma. Como a EMAP é uma empresa pública via a economicidade se ampara na lei para o fiel cumprimento. A Lei 8.666/93 no Artigo 57 declara:

Os contratos de prestação de serviços contínuos poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a 60 meses, prorrogáveis por mais 12 meses. (caput, II).

E mais:

Indispensável, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuações de preços, **a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração**, na forma preconizada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão TCU nº 1.449/2007 – Primeira Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 771/2005, 1.913/2006 e 3.331/2008, todos da Segunda Câmara).

Fica, portanto, esclarecido o questionamento da mesma, que baseia numa estima de decremento de valor da largura de banda do Brasil.

São Luís/MA, 17 de novembro de 2015.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP